



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.002193/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.722 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AFONSO CLAUDIO LARANJA DA TERRA E BREJETUBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 35.

Caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, na forma tipificada pela autoridade lançadora, é procedente o lançamento da sanção pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini, que deram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.722 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.002193/2008-32

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **26/11/2008** mediante o Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.184.255-7 – CFL 35 - período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004 – valor R\$ 12.548,77 – em virtude de a Recorrente deixar de apresentar suas informações contábeis em meio digital.

Cientificada da decisão de primeira instância em **22/12/2009**, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **14/01/2010**, aduzindo, em apertada síntese, inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, contida no art. 23 da Portaria 10.875, de 16/08/2007, da Secretaria da Receita Federal; inexistência de dispositivo legal que torna obrigatório a apresentação do MANAD, no período apurado pela autoridade fiscal; e inexistência de fato gerador/falta de dispositivo legal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Da admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Das alegações recursais

O presente litígio cinge-se à inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, contida no art. 23 da Portaria 10.875, de 16/08/2007, da Secretaria da Receita Federal; inexistência de dispositivo legal que torna obrigatório a apresentação do MANAD, no período apurado pela autoridade fiscal; e inexistência de fato gerador/falta de dispositivo legal.

Inicialmente, por bem retratar a presente lide, resgato o relatório da decisão recorrida:

Refere-se o processo a Auto-de-Infração, com fulcro no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 8º, da Lei 10.666/2003, combinados com o artigo 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, por ter a empresa deixado de prestar informações contábeis de interesse do INSS na forma estabelecida pela administração.

2. Relata o autuante que a interessada deixou de apresentar suas informações contábeis em meio digital.

3. A penalidade imposta no valor de R\$ 12.548,77 foi calculada de acordo com o disposto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea "b", e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999; atualizada pela Portaria MPS nº 77, de 11/03/2008.

4. Notificada pessoalmente do Auto de Infração, em 26/11/2008, a interessada apresentou impugnação, de fls. 60/67, alegando o seguinte:
 - 4.1. o MANAD tornou-se obrigatório a partir de janeiro de 2005, não abrangendo o período apurado pela fiscalização (01 a 12/2004);
 - 4.2. o sindicato apresentou todos os documentos exigidos pela autoridade fiscal, mas pela via normal;
 - 4.3. falta dispositivo legal para embasar a autuação neste período;
 - 4.4. o art. 8º da Lei 10.666/03 fala em empresa e não entidade sindical;
 - 4.5. a entidade sindical foi autuada como se fosse uma empresa.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos aduzidos na impugnação, acrescentando a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, contida no art. 23 da Portaria 10.875, de 16/08/2007, da Secretaria da Receita Federal, sendo que esta última alegação trata-se de matéria já superada, a teor do Enunciado 21 de Súmula Vinculante STF (aprovada em 29/10/2009 e publicada no DJe n. 210, de 10/11/2009, p.1 e DOU de 10/11/2009, p. 1): É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Nos demais argumentos, considerando-se que perante a segunda instância a Recorrente reitera as alegações consignadas na impugnação, sem aduzir novas razões de defesa, adoto e confirmo, com fulcro no que dispõe o art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, as razões de decidir da DRJ, a seguir transcritas:

II) Do Mérito

7. O Mérito da presente lide será decidido na constância dos argumentos que se seguem, visto a inexistência de vícios que possam trazer eiva de nulidade ao ato administrativo de lançamento.

Da procedência da autuação

8. Em virtude do Código Tributário Nacional (CTN) e da legislação previdenciária vigentes, o contribuinte (sujeito passivo) tem, fundamentalmente, duas obrigações, nos termos dos artigos 113, 114 e 115 do CTN. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Transcrevo, abaixo, o art. 113:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

*§ 1º A **obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A **obrigação acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

8.1. Pelo descumprimento da obrigação principal, surge para a fiscalização o dever de efetuar o lançamento de débito, através do auto de infração da obrigação principal.

Já o descumprimento da obrigação acessória se converte em obrigação principal pela multa aplicável, surgindo, então, a obrigação da fiscalização emitir o **Auto-de-Infração pelo descumprimento de obrigação acessória**, que, em sendo procedente, constitui o crédito tributário decorrente.

8.2. Estas duas obrigações (principal e acessória) não se confundem.

Quanto à obrigação de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, é uma obrigação acessória isolada prevista no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

8.3. Sendo assim, o questionamento dos fatos geradores do débito da obrigação principal não afasta o cumprimento desta obrigação acessória.

8.4. O artigo 293 do RPS/1999 determina que a fiscalização lavrará, de imediato, auto de infração, quando constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária. Vejamos:

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

8.5. Em conformidade com o artigo acima transcrito, observa-se que a infração objeto do presente Auto foi minudenciada pela Auditoria Fiscal, em seu arrazoadado, que contém ainda o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada, atendendo plenamente as exigências formais previstas no referido dispositivo.

8.6. No que atine à falta verificada pela fiscalização - não apresentação de arquivos digitais no formato estabelecido pela administração, tem-se que tal obrigação tem origem no artigo 8º da MP 83/2002, convertida na Lei 10.666/2003, que assim preconiza:

Art. 8 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

8.7. Adequando-se à inovação legal, o RPS (Decreto 3.048/1999), foi alterado pelo Decreto 4.729/2003, que acrescentou o § 22 ao artigo 225, nos seguintes termos:

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

8.8. Em face do exposto, a obrigação acessória descumprida encontra supedâneo no já citado artigo 32 da Lei 8.212/1991, desta vez transcrito:

Art. 32— A empresa é também obrigada a:

(...)

III — prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(grifei)

8.9. Nesse contexto, ao verificar o descumprimento da obrigação acessória insculpida no dispositivo citado, o Auditor Fiscal lavrou o correspondente auto de infração e aplicou a multa prevista no artigo 283, inciso II, alínea "h" do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, valor esse atualizado pela Portaria MPS 77, de 11/03/2008, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

8.10. Ressalta-se que não foi apenas em janeiro de 2005 que houve a normatização do "lay-out" de apresentação dos arquivos digitais. Para tanto, veja-se que já estava em vigor Portaria INSS/DIREP nº 42, de 24 de junho de 2003 - DOU DE 30/06/2003, que já regulamentava tal matéria.

8.11. Quanto ao fato de o contribuinte achar que não é empresa, lembremos que o mandamento do Art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91 e alterações é exatamente no sentido contrário.

Art. 15. Considera-se: (..)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (grifos nossos)

9. Em face do exposto, manifesto-me pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima